



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10875.003602/00-66
Recurso nº : 127.162
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.462

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – A busca da tutela judicial impede o pronunciamento do órgão julgador administrativo sobre o mérito do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10875.003602/00-66
Acórdão nº : 107-06.462

Recurso nº : 127.162
Recorrente : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RELATÓRIO

Bardella S/A Indústrias Mecânicas, qualificada nos autos, recorre a esse Conselho da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP que julgou procedente o lançamento de fls. 22 a 25.

O lançamento notifica redução do imposto de renda a compensar ou restituir relativo ao ano-calendário de 1995, em decorrência da glosa parcial procedida no valor do prejuízo compensado. É que, na compensação efetuada em junho de 1995, a pessoa jurídica não respeitou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real ajustado, previsto nos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

A Decisão de primeiro grau está assim ementada:

AÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A obtenção de provimento judicial favorável ao contribuinte não impede a autuação mediante o lançamento.

Cientificada da decisão em 05.06.2001, a empresa protocola recurso em 22.06.2001 reiterando que a matéria encontra-se *sub judice*, conforme Certidão de Objeto e Pé que anexa, solicitando, nos termos do art. 151, a suspensão do crédito tributário até o julgamento do processo.

Termina por requerer seja anulado o Auto de Infração.

É o Relatório. 

Processo nº : 10875.003602/00-66
Acórdão nº : 107-06.462

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO - Relator.

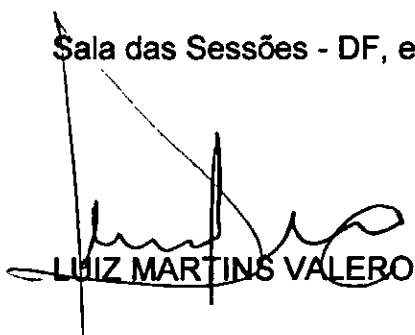
O recurso é tempestivo. Não há depósito em garantia pois não há valor de exigência mas sim redução de valor a compensar ou restituir.

A redução do valor negativo apurado se deve à não aceitação pelo fisco da compensação integral do lucro real, apurado no mês de junho de 1995, com prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem observância do limite trazido pela Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Esse Conselho tem reiteradamente decidido que a busca pelo contribuinte da tutela judicial impede o julgador administrativo de pronunciar-se sobre o mérito da matéria em litígio.

Assim, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001



LUIZ MARTINS VALERO